



Prefeitura Municipal de
Santo Antônio da Alegria
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore

Requerimento 62, de 06 de setembro de 2022

Em relação ao requerimento 62, esclareço que o Auxílio Alimentação na Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria, foi criado pela Lei n.º 1.647, de 24 de novembro de 2011, visando um benefício aos servidores municipais e um incentivo aos mesmos, mediante requisitos para sua concessão.

Frisa-se que, durante todos esses anos em que a legislação municipal está em vigor, não tivemos notícias de pedidos acerca da interpretação da Lei quanto a concessão para servidores afastados ou licenciados.

Cabe, esclarecer que o auxílio alimentação é um benefício com viés indenizatório concedido ao servidor ativo para **subsidiar suas despesas com refeição**, realizadas no exercício do seu emprego, cargo ou função pública, durante a sua jornada de trabalho.

Destaco que, de acordo com o conceito estabelecido pela nossa doutrina pátria, o entendimento conceituado acerca do auxílio alimentação consiste: “as indenizações que correspondem aos valores pagos aos servidor para compensar ou restituir gastos de que ele precisou dispor para executar seu trabalho, sendo, portanto, nada mais que uma devolução dos valores gastos pelo agente no exercício de suas atribuições”. (Fernanda Marinela. Direito administrativo, 5 ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 698).

Na mesma linha do acima conceituado, convergem os julgamentos dos nossos E. Tribunais, que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – IMPOSTO DE RENDA – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA – NEGAR PROVIMENTO, 1. No julgamento do Rresp. 1.207.071/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a Segunda Seção Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o auxílio alimentação é verba de caráter puramente indenizatória, sendo que sua natureza não se altera, mesmo na hipótese



Prefeitura Municipal de
Santo Antônio da Alegria
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore

de ser fornecido mediante tickets, cartões eletrônicos ou similares. 2. As verbas indenizatórias não estão sujeitas a incidência do Imposto de Renda. 3. Conhecer e negar provimento. ACÓRDÃO (TJ-ES – AL 00237751720168080024, Relator: Arthur José Neiva de Almeida, Data do Julgamento: 21/11/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação: 28/11/2016)

E, ainda:

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. VERBA INDENIZATÓRIA. O fornecimento de auxílio alimentação representa enorme avanço social, porque traduz inolvidável benefício para o trabalhadores, que se alimenta melhor e em condições mais dignas. Por se tratar de benefício social, não se pode falar na sua integração ao salário, sobretudo, quando o próprio estado, na qualidade de tomador de serviços, remunera o servidor com essa parcela, sem qualquer obrigação de vinculação nos proventos. Assim, por similitude de condições, e diante do princípio Constitucional de que todos são iguais perante a lei, aplica-se, por analogia o Decreto n.º 3.887/01. (Sentença mantida). (TRT-17 – RO: 00016934020165170008, Relator: Sônia das Dores Dionísio Mendes. Data de Julgamento: 18/02/2019. Data da Publicação: 25/02/2019)

Destaca-se que, em nosso Município, o auxílio alimentação é concedido de acordo com a legislação municipal, sem qualquer tipo de alegação de irregularidade em sua forma de concessão dos direitos previstos na lei vigente, sendo um direito concedido, em caráter geral, a todos os servidores municipais.

Analisando a legislação Municipal em vigor, verifica-se que a questão se exaure com a disposição contida na Lei Municipal 1.647, de 24 de novembro de 2011, mais precisamente o artigo 4º, onde consta aqueles que não fazem jus ao Auxílio Alimentação, especificando na alínea “a”, que o licenciado ou afastado do exercício de seu emprego, cargo ou função, o que, de forma expressa, proíbe a concessão do pedido formulado, diante dessa previsão legal, senão vejamos:



Prefeitura Municipal de
Santo Antônio da Alegria
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore

Artigo 4º. Não fará jus ao Auxílio alimentação de que se trata o artigo 1º desta lei, o funcionário ou servidor:

- a) Licenciado ou afastado do exercício do emprego, cargo ou função, com prejuízo total ou parcial da remuneração;

Importante destacar que, nossa legislação municipal é clara no sentido de que o servidor que esteja afastado ou licenciado não fará jus ao benefício do Auxílio Alimentação concedido pela Prefeitura, uma vez que a legislação municipal foi feita em consonância com a doutrina majoritária e dominante, de que é verba de caráter puramente indenizatória, sendo que a não obediência a lei local afronta a legislação municipal.

ESTADO DE SÃO PAULO

Quando aos princípios que regem a matéria cabe citar o entendimento do professor e autor Hely Lopes Meirelles, em sua festejada obra Direito Administrativo Brasileiro: “A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed., atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, 1990, p. 82-83)

De mais a mais, cabe ser destacado que o auxílio-doença é um benefício por incapacidade devido ao segurado do INSS acometido por uma doença ou acidente que o torne temporariamente incapaz por dias consecutivos.

Desta forma, o empregado que se afasta por auxílio-doença tem seu contrato de trabalho “suspense” a partir do 16º (décimo sexto) dia, cabendo ao empregador abonar as faltas, garantir o pagamento do salário do empregado dos 15



Prefeitura Municipal de
Santo Antônio da Alegria
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore

(quinze) primeiros dias de afastamento, sendo que o disposto na alínea “a” do artigo 4º, perfeitamente aplicável ao caso, tendo em vista que suspenso o contrato de trabalho, não faz jus ao recebimento.

Assim, temos que no caso em tela, o contrato de trabalho foi suspenso e nos termos da Lei Municipal o servidor afastado não fará jus ao auxílio alimentação, que por ter caráter indenizatório, apenas deve ser pago no efetivo exercício da função.

Nesse sentido, temos a R. Decisão da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em acórdão publicado em 27/03/2020 (ARR-1815-57.2013.5.09.0242), entendeu que não são devidos auxílio alimentação e cesta básica ao empregado afastado por motivo de auxílio-doença comum.

Segundo o Tribunal, o empregador não possui obrigação de fornecer cesta básica nem auxílio-alimentação na hipótese de afastamento do empregado em virtude do recebimento de auxílio previdenciário, pois há suspensão do contrato de trabalho, nos termos do artigo 476 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que prevê que em caso de auxílio, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo de recebimento do benefício.

Destaco, que esse entendimento está em consonância outros julgados do TST: RR-539-81.2012.5.19.0004, DEJT 15/02/2019; RR-1327-82.2010.5.02.0087, DEJT 28/10/2016 e RR-16300-55.2011.5.17.0001, DEJT 15/09/2016.

Isto posto, em face do princípio da legalidade, foi adotado o entendimento pela não concessão do auxílio alimentação.
empregado afastado por motivo de auxílio-doença comum.